

Comunicado nº 4, de 16/03/2004**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal DR. BAPTISTA PEREIRA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região,**

Considerando as informações contidas no ofício-circular nº 1106/2004/CFDD/SDE da Presidência do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, vinculado à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, em face da alteração nos códigos de depósito das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24/07/85, que dispõe da ação pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, resolve:

D I V U L G A R

Que, nos termos da Resolução nº 12, de 22 de janeiro de 2004, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos os recolhimentos dos recursos destinados ao referido Fundo, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, e artigo 2º do Decreto nº 1.306, de 6 de novembro de 1994, **deverão ser realizados em favor da conta corrente nº 170.500-8, da agência nº 4201-3 do Banco do Brasil S/A, por meio de "documento único de arrecadação", mediante depósitos identificados de acordo com a tabela abaixo:**

TABELA DE DEPÓSITOS IDENTIFICADOS

CONDENAÇÕES JUDICIAIS	200401.00001.001-5	Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 – meio ambiente (art. 1º, inciso I).
	200401.00001.010-4	Para depósitos referentes às condenações judiciais de que trata os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 – consumidor (art. 1º, inciso II).
	200401.00001.011-2	Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/85 – bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, inciso III).
	200401.00001.012-4	Para depósitos referentes às condenações judiciais de que trata os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/85 – qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, inciso IV).

DEFICIENTES	200401.00001.002-3	Para depósitos referentes às multas e indenizações decorrente da aplicação da Lei nº 7.853/89, desde que não destinados à reparação de danos a interesses individuais (deficientes).
MULTAS CONSUMIDORES – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	200401.00001.003-1 200401.00001.004 -x	Para depósitos referentes às multas graduadas de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da Lei nº 8.078/90-CDC). Para depósitos referentes à indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (art. 100 da Lei nº 8.078/90) CDC – Código de defesa do consumidor.
MERCADO MOBILIÁRIO	200401.00001.005-8	Para depósitos referentes às condenações judiciais de que trata o parágrafo do Art. 2º da Lei nº 7.913/89 (Mercado Mobiliário).
CONCORRÊNCIA CADE	200401.00001.006-6 200401.00001.007-4	Para depósitos decorrentes de aplicação de penalidades da Lei nº 8.884/94, que trata da prevenção e repressão às infrações a ordem econômica (Lei nº 7.347/85 art. 1º inciso V – art. 88 da Lei 8.884/94). Para depósitos referentes a rendimentos auferidos com aplicações dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.
SORTEIOS	200401.00001.008-2	Para depósitos referentes a outras receitas que vierem a ser destinado às oriundas de sorteios de instituições filantrópicas.
DOAÇÕES	200401.00001.009-0	Para depósitos referentes a receitas decorrentes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

São Paulo, 16 de março de 2004.

BAPTISTA PEREIRA

Corregedor-Geral

D.O.E. / SP – Caderno 1, Parte I – em 19.março.2004, página 161.

DJU – SEÇÃO DOIS (DF) – em 22.março.2004, páginas 201/202.

D.O.E. / MS – em 19.março.2004, página 61

0000-00-00